



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.146 - RS
(2011/0065129-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GILBERTO LUTZKY
ADVOGADO : FELIPE LEICHTWEIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Recurso interposto nos autos da ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra Gilberto Lutzky por auferir vantagem patrimonial no exercício de sua atividade como médico anestesista do SUS.

2. O Tribunal *a quo* manteve a sentença que reconheceu a materialidade da improbidade administrativa e aplicou as sanções de proibição de contratar com o Poder Público, especificamente de prestar serviços pelo SUS, pelo prazo de 3 (três) anos, e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar da promulgação da sentença, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a contar do trânsito em julgado desta.

3. Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, na fixação das penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, podendo ser aplicadas de modo cumulativo ou não.

4. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. Precedentes.

5. Ausência de ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.146 - RS
(2011/0065129-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GILBERTO LUTZKY
ADVOGADO : FELIPE LEICHTWEIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo, mas negou seguimento ao recurso especial, decorrente de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 801):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECÍFICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA DE VALOR POR ANESTESISTA EM CIRURGIA REALIZADA PELO SUS.

1. Age, infringindo disposições da Lei de Improbidade Administrativa, quem, sendo agente público ou não, induza ou concorra para prática de ato tipificado como ímprobo administrativamente ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente. Constitui ato de improbidade administrativa a ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.

2. Ato ímprobo caracterizado pela cobrança de valor, por anestesia, de paciente que realizou cirurgia pelo Sistema Único de Saúde. Valor que não chegou a ser pago. Ofensa aos princípios que regem a administração pública. Art. 11, caput, da Lei de Improbidade. Prática reiterada.

3. Penalidades bem aplicadas, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

A ementa da decisão agravada guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 944):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO."

Aduz o agravante que a decisão monocrática deve ser revista, "já que as sanções de proibição de contratar com o Poder Público pelo período de 3 (três) anos e a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não são proporcionais à gravidade do ato praticado por Gilberto Lutzky que, no exercício da função pública de médico anestesista, tentou auferir vantagem patrimonial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante cobrança da quantia para realizar anestesia em cirurgia já paga pelos cofres públicos" (e-STJ fl. 958).

Requer que seja aplicada pena de suspensão dos direitos políticos.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.146 - RS
(2011/0065129-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Recurso interposto nos autos da ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra Gilberto Lutzky por auferir vantagem patrimonial no exercício de sua atividade como médico anestesista do SUS.

2. O Tribunal *a quo* manteve a sentença que reconheceu a materialidade da improbidade administrativa e aplicou as sanções de proibição de contratar com o Poder Público, especificamente de prestar serviços pelo SUS, pelo prazo de 3 (três) anos, e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar da promulgação da sentença, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a contar do trânsito em julgado desta.

3. Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, na fixação das penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, podendo ser aplicadas de modo cumulativo ou não.

4. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. Precedentes.

5. Ausência de ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente faz-se necessário, para melhor esclarecimento do caso, um breve relato dos fatos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se na origem de Ação Civil Pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra GILBERTO LUTZKY, por auferir vantagem patrimonial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no exercício de sua atividade como médico anestesista do SUS, no Hospital São Vicente de Paula.

A sentença julgando parcialmente procedente a demanda do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul condenou o réu às seguintes penas: a) proibição de contratar com o Poder Público, especificamente de prestar serviços pelo SUS, pelo prazo de três anos; b) pagar multa ao SUS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar da promulgação da sentença e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a contar do trânsito em julgado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento às apelações do agravante e do agravado, para manter a sentença, por entender que esta observou os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Em recurso especial, requer o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que seja acrescido às sanções impostas a de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92.

No mérito, não merece prosperar as alegações do agravante.

2. DAS PENALIDADES. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Conforme se extrai da simples leitura do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, na fixação das penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Assim, na aplicação das penalidades é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ser aplicadas de maneira cumulativa ou não.

A propósito, esse é o entendimento pacífico da jurisprudência do STJ, como demonstra as ementas dos seguintes julgados:

In casu, com base no conjunto fático-probatório delimitado pelo Tribunal de origem - o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ - , este manteve as sanções aplicadas na sentença, alegando não haver necessidade de cumulação de todas as penas previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, como se extrai do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 817/819):

"Nada há retocar na douta sentença, que reconheceu o ato ímprobo praticado pelo réu , e, em observância aos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e razoabilidade, aplicou as sanções pertinentes, cuja matéria, aliás, sequer foi abordada nas razões de apelação pelo réu. E, por estes mesmos argumentos - dosagem da pena em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - também desprovejo o apelo do órgão do Ministério Público, na medida em que as sanções aplicadas se mostram adequadas e suficientes ao caso concreto."

Na espécie, considerando os fatos apontados, entendo que a aplicação da sanção ocorreu de forma fundamentada e razoável.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao determinar que a aplicação da sanção de suspensão de direitos políticos é aplicável tão somente, em casos graves.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Recurso interposto nos autos da ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal contra o ex-prefeito do Município de Centenário/TO, pelo não cumprimento das metas estabelecidas no Convênio n.2154/93 com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FDNE.

2. O Tribunal regional manteve a sentença que reconheceu a materialidade da improbidade administrativa e aplicou a sanção de ressarcimento integral dos danos, afastando o pedido de suspensão dos direitos políticos por mostrar-se inadequado e desproporcional ao caso dos autos.

3. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12, da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. Precedentes: REsp 1055644/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 1.6.2009; REsp 1097757/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.9.2009, DJe 18.9.2009; REsp 875425/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009.

4. A Lei de improbidade administrativa não estabelece a aplicação cumulativa das sanções, cabendo ao magistrado, na análise de cada caso, aplicar a mais adequada, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a não aplicação da sanção de suspensão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos políticos quando não há nos autos prova do enriquecimento ilícito do administrado, apenas pequena extensão dos danos. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.261.659/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 7.6.2010.)

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O recurso foi interposto nos autos de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra ex-prefeito do Município de Firminópolis/GO em razão do uso indevido - em benefício próprio - de servidores municipais da área de mecânica de automóveis.

2. O Tribunal a quo confirmou na íntegra a sentença que havia condenado o recorrente a ressarcir os cofres públicos pela importância equivalente a 31 (trinta e uma) horas de serviços dos funcionários utilizados de forma indevida - totalizando R\$1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais) -, aplicando multa civil fixada em duas vezes o acréscimo patrimonial decorrente desta irregularidade e declarando a suspensão de seus direitos políticos por oito anos.

3. O recorrente postula única e exclusivamente elidir a suspensão dos direitos políticos por oito anos, tendo se conformado com as condenações de ressarcir os cofres públicos e recolher a multa civil.

4. É inequívoco que a conduta do recorrente encerra uma ilicitude palmar, evidenciando uma reprovável confusão entre a coisa pública e o patrimônio privado, tendo-se utilizado de servidores públicos municipais como se fossem seus empregados domésticos, beneficiando, assim, seu patrimônio pessoal em detrimento do serviço público municipal. 5. Não se pode olvidar que a suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das sanções estipuladas pela Lei nº 8.429/92 e que sua aplicação importa impedir - ainda que de forma justificada e temporária - o exercício de um dos direitos fundamentais de maior magnitude em nossa ordem constitucional.

6. A suspensão dos direitos políticos do administrador público pela utilização indevida do trabalho de servidores municipais em um total 31 (trinta e uma) horas não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais impõem o afastamento dessa sanção.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.055.644/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 1.6.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há falar em violação da Lei n. 8.429/92, por estar o acórdão recorrido em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0065129-0

AgRg no
AREsp 11.146 / RS

Números Origem: 01110500014654 10500014654 1110500014654 422312000045 544595920118217000
70032866568 70037407392 70041216656

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : GILBERTO LUTZKY

ADVOGADO : FELIPE LEICHTWEIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : GILBERTO LUTZKY

ADVOGADO : FELIPE LEICHTWEIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.